

PARECER.

INDAGAÇÕES:

- 1- A LEI COMPLEMENTAR 173/20 É CONSTITUCIONAL ?
- 2 - FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO QUE PERCEBE GRATIFICAÇÃO TEM DIREITO À INCORPORAÇÃO ?
- 3- LICENÇA ESPECIAL /LICENÇA PRÊMIO, BIENIO, TRIÊNIOS, QUINQUENIOS, DENTRE OUTROS, PODEM SER CONCEDIDOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LC 173/20, OU COMPUTADO O TEMPO DE SERVIÇO ?

RESPOSTAS:

Sabemos que, de há muito, a irresponsabilidade fiscal dos governantes, de um modo geral, fez com que a dívida pública acabou comprometendo sobremaneira a situação fiscal-econômico-financeira dos entes públicos. Exemplos como do RS, RJ e MG são emblemáticos, onde nem mesmo recursos para garantir a folha de pagamento havia, necessitando de subterfúgios legais e socorro do Governo Federal/União, que mantém a concentração das receitas. A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, objetivou-se regulamentar o art. 169, da CF/88, restando estabelecido que nenhuma despesa ou acréscimo nos gastos públicos poderá ser efetivada pelo administrador, em quaisquer das esferas federativas (união, estados ou municípios), sem Lei anterior que o preveja e sem respeitar os limites de gastos, notadamente com a folha de pagamento. O rigor da Lei estabelece ainda a determinação de que quando o ente atingir 95% destes limites de gastos, restará proibida inclusive a concessão de reajustes salariais para ao menos recompor as perdas e manter o poder de compra dos vencimentos.

Observa-se do art. 169, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista... **§ 4º** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. **§ 5º** O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. **§ 6º** O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. **§ 7º** Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Nota-se que, a fim de frear os gastos desordenados dos Estados e Municípios, e em última análise, da própria União, houve o tratamento rigoroso dos constituintes, a fim de estancar as sangrias, sendo que para tal, estabeleceram na Constituição Federal a permissão, em último ratio, como forma de adequação das contas públicas, até mesmo a dispensa de servidores públicos estáveis (CF, art. 169, § 4º). Portanto, segundo a esmagadora maioria dos estudiosos,

por muito menos, pode-se reputar constitucional a norma que prevê apenas suspensão temporária de direitos que acarretem aumento de despesas públicas em situações de crise financeira agravada pelo estado de calamidade pública, como a prevista pela EC 173/20.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 6450, analisando a constitucionalidade da EC 173/00, o Supremo Tribunal Federal-STF, não apenas entendeu pela total constitucionalidade da norma, como afastou categoricamente inúmeras garantias constitucionais, como do art. 8º da LC 173/2020, que estabelece o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) [...No caso em análise, não há como se traçar uma relação direta de causa e efeito entre a possibilidade temporária de “congelamento” da remuneração de servidores públicos e a redução da eficiência no exercício de suas funções públicas. Observa-se que autor parte de uma premissa equivocada, pois a norma, como visto, não versa sobre regime jurídico de servidores públicos, mas sim sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia. Não vislumbro, assim, violação ao princípio da eficiência...];

O referido art. 8º da LC 173/2020, estabelece várias proibições aos entes federados, in verbis: **“... até 31/12/2021, de concederem “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.**

O que se deduz, é que esta regra, além de não recompor o poder de compra dos salários/vencimentos, estaria indo de encontro ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecidos no art. 37, XV, da CF/88: “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. Tal irredutibilidade representa “garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração”. (RE 298.695, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/10/2003). No entanto, continua a Suprema Corte na análise da referida ADIN: [... No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019).

Também a EC-173/20, no inciso IX do referido dispositivo, suspendeu a contagem de todos os tempos de serviço de aquisição necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmios, dentre outros benefícios, pelo período de 28/05/20 a 31/12/2021. *“IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente*

para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

Não é possível, portanto, que o período aquisitivo de qualquer dos direitos estatutários ou acordados ali previstos seja integralizado após a publicação da LC nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021. Há pura e simples suspensão durante todo esse lapso temporal, não podendo ser computado esse período para a integralização do direito. Por outro lado, direitos cujos requisitos já tenham sido preenchidos em momento anterior, ainda que não tenham sido implementados, são alcançados pela garantia do direito adquirido. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, RE nº 392.559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07/02/2006, DJ de 03/03/2006; e Pleno, ADI nº 3.104/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26/09/2007, DJ de 09/11/2007. Não há óbice, igualmente, para a averbação de tempo de serviço anterior ao período de suspensão, ainda que a decisão administrativa seja proferida no seu curso. Como não poderia deixar de ser, o artigo em comento faz referência expressa quanto a não haver prejuízo para a contagem do tempo de efetivo exercício para aposentadoria ou qualquer outro fim, como contagem recíproca ente os entes públicos. fica evidente que a progressão funcional na carreira dos servidores da Instituição, que leve em consideração apenas o critério de antiguidade, não mais será automática. Por outro lado, caso seja agregado outro fator à antiguidade, a exemplo da frequência a cursos de aperfeiçoamento ou das avaliações de desempenho, o óbice será removido. No entanto, a própria orientação do Ministério da Economia, Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME deixa claro esta possibilidade [...].17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, **..entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.** Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica. Esta, aliás, é a interpretação, acredita-se, das empresas públicas de SC que concederam naturalmente os acréscimos patrimoniais decorrentes de sistemática de promoção por avaliação/merecimento e/ou antiguidade.

Quanto a questão da suspensão da contagem do tempo de serviço efetivo para determinados fins, temos o exemplo específico da determinação de suspensão, que é a cláusula 14, do ACT-Acordo Coletivo de Trabalho, que prevê a licença especial de 30 dias, concedidas aos trabalhadores da Epagri, a cada cinco anos de serviço efetivo. Mesmo parecendo um absurdo tal interpretação, já que tal licença não apresenta qualquer aumento de despesa, é alinha adotada pelos entes públicos. Portanto, houve suspensão até 31 de dezembro a contagem do tempo de serviço, especificamente para este fim, e recomeça a contagem a partir daí, aproveitando-se o tempo já transcorrido até 27 de maio/20.

Cabe ressaltar, ainda, que, de acordo com o § 3º do referido art. 8º, “a lei de diretrizes orçamentárias e/ou a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo”. Esse preceito permitiu que as vedações temporalmente delimitadas, estatuídas no art. 8º, pudessem continuar a vigor mesmo após o

período referido no caput desse preceito, bastando que fossem previstas nas leis orçamentárias. Para que não haja dúvidas em relação ao objetivo almejado, a parte final do preceito determinou que os respectivos efeitos “somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade”. Essa natureza prospectiva permite que as vedações sejam estendidas para além do período de pandemia, o que se torna muito grave, principalmente diante de administradores populistas e neoliberais que defendem o Estado Mínimo, ou seja, que fique só como ente garantidor das benesses da elite que detém ou controla as riquezas nacionais, como fica evidente na reforma administrativa atualmente em debate no Congresso nacional, onde o vilão de todas as crises é o funcionalismo público. Mas que, a toda evidência, o objetivo principal é acabar ou limitar ao máximo os serviços ou cargos acessíveis mediante concurso público, bem como a estabilidade, a fim de facilitar o empreguismo e acomodação dos correligionários políticos. Ao contrário dos países desenvolvidos, onde as estruturas institucionais são organizações de Estado, aqui, em evidente retrocesso, querem transformá-las em meras mercadorias de compadrio ou favorecimentos político-partidário (empreguismo). Abre-se parênteses para deixar claro que este sistema (de compadrinamento) é predominante, ainda hoje, no serviço público, e o objetivo é aprimorá-lo. Pois a garantia de emprego, ou a estabilidade, em verdade, só deveria existir para os trabalhadores que levam em conta o princípio constitucional da eficiência, preconizado pela cabeça do art. 37, da CF/88, o que não acontece na prática diante da falta de vontade político-administrativa dos superiores hierárquicos, principalmente em relação aos seus apaniguados.

Como citado acima, a fim de facilitar a compreensão e encaminhamentos dos entes públicos, O Ministério da Economia publicou a **Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME** com o objetivo de responder questionamentos relacionados a aplicabilidade da LC 173/2020, especificamente às carreiras dos servidores públicos dos Entes Políticos que compõe a Federação e, para melhor abordagem da matéria pedimos vênias para citá-la nos aspectos de maior interesse para o estudo, sem adentrarmos nos aspectos de ilegalidades nele inseridas. Especificamente ao contido no art. 8º, da LC 173/20, a Nota assevera que:

[...6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

7. Nesse sentido, entende-se, em relação ao item “a”, que a determinação para concessão de direitos e vantagens referidas nos incisos I e VI do art. 8º por meio de mandados de segurança **concedidos nesse período ficarão suspensos até 31 de dezembro de 2021, sendo implementados a partir de 1º de janeiro de 2022.**

8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a **concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação**, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa

prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite. grifei

10. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal **até 27 de maio de 2020**, terão os seus efeitos financeiros implementados. Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

11. Importa destacar que no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias que acarretariam, indubitavelmente, aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.

12. A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter sui generis no contexto da Lei Complementar em análise. Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso.

13. No caso do governo federal, não há mais contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio. No entanto, conta-se com licença que pode ser considerada “equivalente” nos termos referidos no inciso IX. Trata-se da licença para capacitação.

14. O mesmo raciocínio, então, se aplicaria também à licença para capacitação, cujo direito é adquirido após o cumprimento de cada quinquênio de efetivo exercício, ainda que seu usufruto não acarrete nenhum aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, os períodos em andamento seriam suspensos até 31 de dezembro de 2021 e a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

15. Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, s.m.j., aplica-se exclusivamente aos institutos elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questiona-se, se tal regramento se aplicaria àqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado interstício, o seu usufruto não acarreta aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.

16. Ressalta-se que a licença para capacitação ou os afastamentos para participação em programas de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, de que tratam os arts. 87 e 96-A e seu § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, cujos períodos aquisitivos tenham sido completados até 27 de maio de 2020 poderão ser usufruídos, pois o direito já havia sido adquirido antes da vigência da LC nº 173, de 2020. Os períodos aquisitivos

que não tenham sido completados até esta data terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, **entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.** Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica. grifei

18. Com relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das respectivas gratificações de desempenho, conclui-se que não serão afetados pela suspensão prevista na LC nº 173, de 2020, pois trata-se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor, cujos critérios para pagamento envolvem o cumprimento das metas pactuadas entre as unidades e os respectivos servidores, a avaliação dos membros das equipes e das chefias imediatas, bem como o alcance das metas institucionais. Exceções encontram-se dispostas nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do seu art. 8º.

Já, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o art. 1º da **Resolução 010/2020 do GGG** do Estado de Santa Catarina resolveu: Art. 1º Suspender, até 31 de dezembro de 2020: V –a implementação em folha de pagamento de: **a) progressão funcional;** b) adicional por tempo de serviço; c) adicional de pós-graduação; d) gratificação de incentivo à permanência em atividade; e) abono de permanência; e f) ajuda de custo;

Portanto, em resposta aos questionamentos do presente estudo, sim, suspende a contagem do tempo de serviço aquisitivo para **licença especial** de acordo com compreensão da Corte Suprema, que tem a competência para analisar a Constitucionalidade das normas, é Constitucional a EC 173/20, em todos os seus aspectos, notadamente quanto a proibição de qualquer benefício que represente aumento de despesa, não afetando as garantias e princípios constitucionais da irredutibilidade, da eficiência e da manutenção do poder de compra dos vencimentos, na medida em que mantém íntegros os rendimentos em pleno estado de calamidade pública, suspendendo a contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito, excetuando-se para aposentadoria ou equiparáveis. No entanto, garante a retomada da contagem deste tempo, sem desprezar o tempo transcorrido até 27 de maio/20.

No que tange às incorporações de vantagens remuneratórias, como a questão das gratificações, em se tratando de direito adquirido, ou já preenchidos os requisitos legais antes do implemento da referida Lei Complementar, não haverá prejuízo à implementação. No entanto, há várias nuances que deverão ser levadas em conta.

Na esfera do serviço público, em que pese todos abrangidos pelo conceito amplo de Servidor Público, temos 3 principais regimes de trabalho, sendo os estatutários, regidos por estatutos próprios, os empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, os chamados celetistas, e os comissionados e/ou de confiança.

Assim, os princípios da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual e da irredutibilidade salarial estão estabelecidos no **Art. 468 – CLT:** “Nos contratos individuais de

trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. **§ 1º** Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. **§ 2º** A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, **não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente**, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.” grifei

O artigo 468 ainda é complementado pela Súmula 372, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Esta que está redigida, conforme abaixo:

Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

O entendimento predominante, notadamente para o caso de empregado público, celetista, a compreensão é de que, ainda que a destituição do trabalhador da função gratificada esteja ao alvedrio puro do empregador (considerando a precariedade do cargo, que, por definição, é de livre nomeação e exoneração), tal poder (potestativo) não poderá ser exercido, quando restar implementando o requisito objetivo da percepção da gratificação de função por dez (10) anos ou mais, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17. Mais especificamente, a partir do Golpe midiático-político-judicial ocorrido no ano de 1916, o novo governo de Exceção passou a efetuar várias medidas legislativas, a fim de prejudicar sobremaneira o trabalhador comum, tudo com a desculpa da necessidade de geração de emprego ou de economia diante da necessidade de resguardar o superávit primário. Situação que persiste até os dias atuais, com voracidade ainda mais severa.

Anteriormente a reforma, o art. 458 da CLT estabelecia que “O pagamento de prêmio, gratificações, dentre outros pagos pela empresa integram a remuneração para todos os efeitos legais;” restando totalmente revogado; Seguindo a mesma linha de malvadeza, a nova redação dada ao parágrafo segundo do art. 468 da CLT, pela Lei nº 13.467/17, aplica-se aos contratos em curso em 11.11.2017, início de sua vigência, apenas quando ainda não implementados 10 anos de exercício de função de confiança. Para esse empregado, mesmo sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, havia mera expectativa de direito à eventual incorporação futura da gratificação de função. De outro lado, se na data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, o prazo de dez anos de exercícios da função de confiança já houver sido perfectibilizado, não pode a lei retroagir a ponto de atingir situações já confirmadas pelo tempo, sob pena de violação ao direito adquirido do empregado e da irredutibilidade de vencimentos. [...de modo que a nova lei não pode alcançar relação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior. Do contrário haveria ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), que, como direitos fundamentais, são cláusulas pétreas que não podem ser afastadas sequer por emenda constitucional (art. 60, § 4º, CF). Não pode a legislação retroagir para impor obrigação jurídica que antes inexistia ao trabalhador. Trata-se,

também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação... (Recurso Ordinário Trabalhista 0020004-36.2019.5.04.0461-TRT-4- maio/20)]. Portanto, só não terá direito à incorporação da gratificação o trabalhador que não tenha atingido 10 anos de percepção do benefício na data da vigência da Lei 13.467/17, ou seja 11.11.2017.

De um modo geral, em relação aos trabalhadores/servidores estatutários, a própria constituição reza que não haverá pagamento de remuneração sem lei que a estabeleça.

Assim, o próprio Estatuto do Servidor Público, ou Lei Complementar, deverá prever expressamente o pagamento de quaisquer acréscimos remuneratórios, inclusive acerca da possibilidade de incorporação aos vencimentos, sempre respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, notadamente tendo-se presente o tempo do exercício desta gratificação ou vantagem pecuniária.

É o Parecer. 16/08/2021.

João Carlos Santin

Assessor Jurídico Sindaspisc